

VOTO
PROCESSO: 00058.021064/2018-16
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multas aplicadas em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.021064/2018-16	667156190	005016/2018	05/10/2017	12/06/2018	13/06/2018	03/07/2018	27/12/2018	16/04/2019	R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	24/04/2019

Infração: Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 32, § 5º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A Companhia Panamenã de Aviación S/A ? COPA, deixou de efetuar uma das providências estabelecidas nos inciso I ou II do parágrafo 5º, do artigo 32, da Resolução ANAC nº 400/2016 ao passageiro Sr. Marcos Juliano Prauchner, localizador EQT1ZR, em razão do lapso de 7 (sete) dias da data do registro do seu protesto junto à companhia.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 13/06/2018, o autuado apresentou defesa em 03/07/2018.

2.2. Em 27/12/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar intermediário, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), "conforme a Tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c Art. 32, §5º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, por deixar de reparar a bagagem do passageiro Marcos Juliano Prauchner (Localizador: EQT1ZR) em até 7 (sete) dias no caso de avaria".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual alega:

I - Que não ressarcir o passageiro Marcos Juliano Prauchner no prazo de sete dias porque "dependia da resposta do passageiro informando seus dados bancários, o que não foi por ele". Argumenta que a empresa não pode ser penalizada no caso em análise porque a causa do não pagamento foi a própria atitude do passageiro, em suas palavras: "o ressarcimento do prejuízo somente não foi atendido dentro do prazo de 7 dias em razão da inércia do passageiro, não podendo a empresa ser penalizada por tal comportamento";

II - Que o passageiro Marcos Juliano Prauchner "já foi indenizado pela COPA AIRLINES pelo dano à referida bagagem, mediante acordo firmado judicialmente, nos autos do processo nº 0707272- 57.2018.8.07.0016, que tramitou no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Circunscrição Judiciária de Brasília" e que "o referido acordo foi firmado com o passageiro MARCOS JULIANO PRAUCHNER em 24.04.2018 e devidamente quitado em 25.04.2018, mediante o pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) na conta bancária por ele indicada";

III - Que é necessária a reforma da decisão de primeira instância devido à incidência da circunstancia atenuante do artigo 36 da Resolução 472, haja vista que "a empresa adotou as medidas para solucionar a questão com brevidade e levando, assim, à redução da multa ao patamar mínimo";

IV - Requer, assim, "a extinção e arquivamento do processo administrativo (artigo 15, I da Resolução nº. 25), haja vista que o procedimento foi realizado tempestivamente pela COPA, ou pela redução do patamar da multa a seu patamar mais baixo em razão

do pagamento da indenização mediante acordo judicial, como comprovado".

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3.3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.4. Regularidade processual

3.5. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*deixar de reparar a avaria na bagagem do passageiro Marcos Juliano Prauchner, localizador EQT1ZR, no prazo de sete dias contados da data do protesto*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 32, § 5º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

[...]

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

4.2. As alegações do interessado

4.3. **Sobre a alegação do autuado de que deixou de ressarcir o passageiro pois este não lhe informou seus dados bancários para pagamento**, ao recorrente não lhe cabe a razão. Não consta nos autos desse processo qualquer documento que comprove que a empresa Companhia Panamenã de Aviação tenha feito contato com o passageiro Marcos Juliano Prauchner, ou seus familiares, no prazo de 07 dias a contar da data do protesto - este realizado em 28/09/2017.

4.4. Ressalta-se que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, em consonância com o o princípio da legalidade contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a Administração Pública, no caso representada pela ANAC, não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato, no caso o autuado, o encargo de provar que o agente administrativo estava equivocado.

4.5. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo como ato emanado de agente público, que é um legítimo representante do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica; o fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários.

4.6. Destaca-se que a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo são relativas (*juris tantum*) e deve admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional.

4.7. Desta forma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se este não ilide a presunção, provando que a administração agiu ao arrepio da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato impugnado.

4.8. **Sobre as alegações de que não cabe a aplicação da penalidade administrativa de multa**, tendo em vista que o passageiro Marcos Juliano Prauchner e a empresa aérea autuada firmaram acordo judicial, nos autos do processo nº 0707272- 57.2018.8.07.0016, para o

pagamento de indenização à bagagem avariada, novamente não cabe razão à empresa recorrente.

4.9. É importante que não se confunda a natureza da sanção aplicada, que nesse Processo Administrativo Sancionador tem por finalidade penalizar o administrado pela prática de uma infração surgida do comportamento contrário àquele estabelecido por norma de competência desta Agência Reguladora. Por se tratar de Direito Administrativo, sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso das relações jurídicas consumeristas.

4.10. O poder punitivo é uma prerrogativa de autoridade detida pela Administração Pública para ser utilizado em favor da coletividade na hipótese de descumprimento de deveres por ela impostos. Este poder é relacionado ao interesse público, pois busca garantir que certas condutas indesejáveis à coletividade sejam reprimidas. Por isso que a aplicação das penalidades administrativas é ato vinculado, especialmente se for considerada a premissa de que a Administração é obrigada a submeter-se a todos os comandos que a lei contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a eles se contraponha.

4.11. Assim que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

4.12. Vale ainda lembrar que a Resolução ANAC nº 400/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, se aplicada a todos os operadores que realizam transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional. Dessa forma cabe ao atuado, por sua condição de operador aéreo, atender aos requisitos da Resolução ANAC nº 400/2016. E cabe à ANAC, a autoridade de aviação civil brasileira, sancioná-lo caso não o faça.

4.13. A Lei 9.784/1999 é cristalina no sentido de caber ao interessado a prova do alegado. Contudo, não é o que os autos demonstram. Falhou a empresa em fazer prova robusta a ponto de descaracterizar a materialidade do caso. Falhou também em produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Deste modo, a sanção deve ser mantida.

4.14. **Sobre a incidência da circunstância atenuante** do artigo 36 da Resolução 472, esta será tratada no tópico logo abaixo.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Decisão de Primeira Instância aplicou multa de "R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c Art. 32, §5º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016".

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, conclui não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/10/2017, que é a data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 662924185. Devendo ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da

segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Voto por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor intermediário de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em conformidade com a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 para o operador aéreo que desobedeceu ao comando do artigo 302, III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565/1986.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/10/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3312044** e o código CRC **4293214B**.

SEI nº 3312044



VOTO

PROCESSO: 00058.021064/2018-16

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o Voto JULG ASJIN (3312044), que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do Interessado, aplicando sanção administrativa de multa no valor intermediário de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em conformidade com a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 pela inobservância ao comando do artigo 302, III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565/1986, nos termos do Voto da Relatora.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/10/2019, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3642489** e o código CRC **96E30177**.

SEI nº 3642489



VOTO

PROCESSO: 00058.021064/2018-16

INTERESSADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A. - COPA AIRLINES

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3312044, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A. - COPA AIRLINES, em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c artigo 32, § 5º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, pela infração descrita como "*deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3647548** e o código CRC **203B621B**.

SEI nº 3647548



CERTIDÃO

Brasília, 23 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.021064/2018-16

Interessado: COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S/A - COPA AIRLINES

Auto de Infração: 005016/2018

Crédito de multa: 667.156/19-0

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria nº 3883, de 17 de dezembro de 2018 - **Relatora**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218, de 17 de setembro de 2014. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor de COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S/A - COPA AIRLINES, por *deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c artigo 32, § 5º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016.

3. Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/10/2019, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/10/2019, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 29/10/2019, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3650057** e o código CRC **7C8369D3**.